



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 130.499 - BA (2009/0040416-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. EMBARGOS PREJUDICADOS.

I. Se a matéria objeto da impetração (trancamento da ação penal) já foi apreciada em um juízo de cognição mais amplo que as vias estreitas do *habeas corpus*, com a formação de título judicial, tal circunstância impede a apreciação das teses manejadas neste *mandamus*. Precedentes.

II. O remédio constitucional do *habeas corpus* é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie, diante da prolação de decreto condenatório.

III. Eventual irresignação deverá ser veiculada mediante a interposição dos recursos ordinários, regulados na legislação processual penal.

IV. Embargos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 130.499 - BA (2009/0040416-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer, estes autos tinham como relator o Exm.º Ministro Félix Fischer, tendo sido atribuídos à minha relatoria em 04.10.2010, conforme certidão de fl. 526.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo impetrante em face de acórdão desta Turma que julgou o presente writ e denegou a ordem, ao argumento de que a exordial acusatória descreve, de forma satisfatória, a conduta atribuída ao paciente, consistente em submeter duas vítimas a intenso sofrimento físico e mental, apontando, ao menos em tese, para a realização do tipo referente ao crime de tortura.

Desse modo, observados os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, não haveria que se falar em inépcia da acusação.

O *decisum* restou assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

I - A peça acusatória deve conter a *exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias* (HC 73.271/SP, *Primeira Turma*, Rel. **Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, *Segunda Turma*, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.**

II - A exordial, na espécie, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, *Segunda Turma*, Rel. **Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, *Segunda Turma*, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, *Primeira Turma*, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006),**

III - A denúncia descreve, de forma satisfatória, a conduta atribuída ao paciente, consistente em submeter duas vítimas a intenso sofrimento físico e mental, apontando, ao menos em tese, para a realização do tipo referente ao crime de tortura. Desse modo, observados os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em acusação inepta.

IV - O crime de tortura é crime comum, sem correspondência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no Código Penal Militar. Portanto, não cabe ser julgado perante a Justiça especializada, mas sim na Justiça Comum (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).*

*V - De igual modo, tratando-se de crime afeto à competência da Justiça Comum, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento de inquérito em que se apura a prática de crime de tortura (**Precedente**).*

Ordem denegada." (fl. 514).

Alega o embargante que o recurso tem por finalidade integrar o acórdão em análise, no qual estaria eivado de contradição ao afirmar que “*a inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.*”

Contudo, “*ocorre que a transcrição da decisão guerreada, desautoriza a referida conclusão, na medida em que em momento algum descreve, como exige o legislador (...) a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias.*” (fl. 521/522).

Com estes fundamentos, requer a reconsideração da decisão embargada, com a atribuição de efeitos infringentes e o trancamento da ação penal a que responde o acusado.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 130.499 - BA (2009/0040416-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo impetrante em face de acórdão desta Turma que julgou o presente *writ* e denegou a ordem, ao argumento de que a exordial acusatória descreve, de forma satisfatória, a conduta atribuída ao paciente, consistente em submeter duas vítimas a intenso sofrimento físico e mental, apontando, ao menos em tese, para a realização do tipo referente ao crime de tortura.

Alega o embargante que o recurso tem por finalidade integrar o acórdão em análise, no qual estaria eivado de contradição ao afirmar que *“a inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.”*

Contudo, *“ocorre que a transcrição da decisão guerreada, desautoriza a referida conclusão, na medida em que em momento algum descreve, como exige o legislador (...) a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias.”* (fl. 521/522).

Passo à análise da irresignação.

Consultando os autos, extrai-se das informações prestadas pelo juízo singular às fls. 454/455 que o paciente foi condenado nas instâncias ordinárias como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, §§ 1º e 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97, c/c art. 71 do Código Penal, à privativa de liberdade 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Como efeito automático da condenação, foi-lhe declarada a perda do cargo e a sua interdição para o seu exercício, pelo dobro da pena corporal aplicada.

Portanto, verifica-se que a matéria objeto desta irresignação (trancamento da ação penal) já foi apreciada em um juízo de cognição mais amplo que as vias estreitas do *habeas corpus*, com a formação de título judicial condenatório, o que impede a apreciação das teses manejadas neste *mandamus*.

Assim, eventual irresignação deverá ser veiculada mediante a interposição dos recursos ordinários, regulados na legislação processual penal, como de fato ocorreu, pois há notícia de que o condenado recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subido àquela Corte no dia 26.08.2009.

Nesta linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que se busca o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sustentando que a denúncia imputa ao paciente a prática de crime cometido em período em que ele ainda não era sócio da empresa.

2. **Diante da prolação de sentença, que concluiu serem as provas suficientes para a condenação, fica superada a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, pois a matéria foi apreciada, de forma ampla, no novo título judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

3. Habeas corpus prejudicado."

(HC 84644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM ORIGINÁRIA IMPETRADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.

1. **Após a superveniência de sentença condenatória, resta preclusa a alegação de inexistência de justa causa penal, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos.**

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

3. Recurso não conhecido."

(RHC 17.817/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 245)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/97, 180 E 288, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO ART. 288 DO CP.

(...)

III - Conforme recente entendimento desta Corte, uma vez sobrevinda sentença condenatória, prejudicado fica o writ ou o recurso que visa ao trancamento da ação penal à falta de justa causa (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(RHC 14.615/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004 p. 326)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. A edição de sentença condenatória prejudica o habeas corpus que visa ao trancamento da ação penal à falta de justa causa, sob alegação de não constituir crime o fato narrado na denúncia.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que, editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia.

3. Recurso prejudicado."

(RHC 11.902/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 423)

Diante destas considerações, vale reafirmar que o remédio constitucional do *habeas corpus* é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie, diante da prolação de decreto condenatório.

Com estas considerações, julgo prejudicado os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0040416-5

EDcl no
HC 130.499 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 194379482008 518922 5189222008

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário